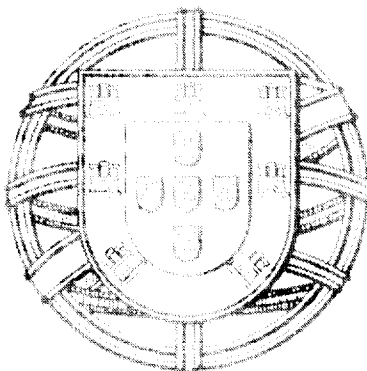




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 33/87:

Regula o exercício do direito de associação dos estudantes 2742

Ministério das Finanças

Portaria n.º 598/87:

Cria o quadro de despachantes oficiais afecto à Delegação Aduaneira da Covilhã 2745

Portaria n.º 599/87:

Revoga a Portaria n.º 612/85, de 19 de Agosto, que fixa o câmbio aplicável à liquidação de exportações de mercadorias 2745

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio

Portaria n.º 600/87:

Altera os elementos de cálculo dos direitos niveladores para os sectores das aves e dos ovos. Revoga a Portaria n.º 343/87, de 27 de Abril 2745

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/87/A:

Dá nova redacção aos artigos 62.º e 66.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril (aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, de 2 de Maio) 2747

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 33/87

de 11 de Julho

Associações de estudantes

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula o exercício do direito de associação dos estudantes.

2 — É atribuído às associações de estudantes um conjunto de direitos e regalias, especialmente reconhecido para proporcionar a defesa dos interesses destes na vida escolar e da sociedade.

3 — Para efeitos da atribuição de direitos e regalias previstos na presente lei, devem as associações de estudantes, adiante designadas por AAEE, observar os requisitos neste estipulados.

4 — Consideram-se AAEE aquelas que representem os estudantes do respectivo estabelecimento de ensino, assim como aquelas que representem os estudantes de uma mesma universidade ou academia.

Artigo 2.º

Independência e democraticidade

1 — As AAEE são independentes do Estado, dos partidos políticos, das organizações religiosas ou de quaisquer outras.

2 — Todos os estudantes têm direito de participar na vida associativa, incluindo o de eleger e ser eleitos para os corpos directivos e ser nomeados para cargos associativos.

Artigo 3.º

Autonomia

As AAEE gozam de autonomia na elaboração dos respectivos estatutos e demais normas internas, na eleição dos seus órgãos dirigentes, na gestão e administração do respectivo património e na elaboração dos planos de actividade.

CAPÍTULO II

Constituição

Artigo 4.º

Constituição

1 — As AAEE constituem-se com a aprovação dos respectivos estatutos em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

2 — A convocatória da assembleia geral deverá ser subscrita por 10% dos estudantes a representar com a antecedência mínima de quinze dias.

3 — Considera-se aprovado o projecto de estatutos que obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos.

4 — Caso nenhum dos projectos obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos, efectuar-se-á uma segunda votação, no prazo máximo de 72 horas, entre os dois projectos mais votados.

Artigo 5.º

Sócios

1 — Os estatutos de cada associação de estudantes estipularão a existência da categoria de sócio efectivo, em resultado de acto voluntário de inscrição na mesma.

2 — No caso de mais de uma estrutura associativa se reivindicar dos direitos e regalias previstos no presente diploma, para efeitos da representação perante o Estado, prevalecerá aquela com maior número de sócios efectivos, obtido nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

Personalidade jurídica

1 — As AAEE adquirem personalidade jurídica pelo depósito, ou envio de uma carta registada com aviso de recepção, dos estatutos e da acta da sua aprovação ao Ministério da Educação e após publicação gratuita no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — Para efeito de apreciação da legalidade o Ministério da Educação enviará a documentação referida no número anterior ao Ministério Público.

3 — As alterações aos estatutos estão sujeitas ao mesmo regime.

Artigo 7.º

Organizações federativas

As AAEE são livres de se agruparem ou filiarem em uniões ou federações de âmbito sectorial, local, regional, nacional ou internacional com fins idênticos ou similares aos seus.

CAPÍTULO III

Direitos das AAEE

SECÇÃO I

Direitos comuns às AAEE

Artigo 8.º

Instalações

1 — As AAEE têm direito de dispor de instalações próprias no respectivo estabelecimento de ensino, cedidas pelo órgão directivo da escola, por elas geridas de forma a prosseguir o desenvolvimento das suas actividades, cabendo-lhes zelar pelo seu bom funcionamento.

2 — Compete às AAEE gerir, independente e exclusivamente, o património que lhes for afecto.

Artigo 9.º**Apoio material e técnico**

1 — As AAEE têm direito a apoio material e técnico, a conceder pelo Estado, destinado ao desenvolvimento das suas actividades.

2 — O apoio material e técnico deverá revestir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Consultadoria jurídica para aspectos de constituição e funcionamento das associações;
- b) Documentação, bibliografia e informação legislativa sobre assuntos de interesse estudantil;
- c) Apoio técnico no domínio de animação sócio-cultural;
- d) Cedência de material e equipamento necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

Artigo 10.º**Apoio especial à imprensa associativa**

Os jornais e outros órgãos de imprensa editados pelas AAEE gozam de apoio especial a regulamentar pelo Governo.

Artigo 11.º**Direito de antena**

1 — As AAEE têm direito a tempo de antena na rádio e na televisão.

2 — O direito referido no número anterior será exercido individualmente ou através da conjugação de AAEE para tal efeito ou ainda pelas uniões e federações que as representem, nos termos a regulamentar pelo Governo.

Artigo 12.º**Isenções e regalias**

1 — As AAEE beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto do selo;
- b) Preparos e custas judiciais;
- c) Os demais benefícios fiscais legalmente atribuídos às pessoas colectivas de utilidade pública.

2 — As AAEE beneficiam ainda das seguintes regalias:

- a) Isenção de taxas de televisão e rádio;
- b) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- c) Redução de 50% nas tarifas postais e telefónicas.

Artigo 13.º**Mecenato associativo**

As pessoas, individuais ou colectivas, que financiarem, total ou parcialmente, actividades ou projectos culturais ou desportivos das AAEE poderão ser atribuídas deduções ou isenções fiscais em termos a regulamentar por decreto-lei.

Artigo 14.º**Outras receitas próprias**

As AAEE poderão dispor de receitas próprias, nomeadamente as contribuições voluntárias previstas nos respectivos estatutos.

SECÇÃO II

Direitos específicos das AAEE do ensino não superior

Artigo 15.º**Direito de participação na vida escolar**

1 — As AAEE têm direito a participar na vida escolar, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Definição da política educativa;
- b) Informação regular sobre a legislação publicada referente ao seu grau de ensino;
- c) Acompanhamento da actividade dos órgãos de gestão e da acção social escolar;
- d) Intervenção na organização das actividades circum-escolares e do desporto escolar.

2 — As AAEE colaboram na gestão de espaços de convívio e desporto, assim como na de outras áreas afectas a actividades estudantis.

3 — Os órgãos directivos dos estabelecimentos de ensino incentivarão e apoiarão a intervenção das AAEE nas actividades de ligação escola-meio.

Artigo 16.º**Direito a apoio financeiro do Estado**

As AAEE têm direito a apoio financeiro a conceder pelo Estado, com vista ao desenvolvimento das suas actividades de índole pedagógica, cultural, social e desportiva.

Artigo 17.º**Apoios financeiros anuais**

1 — Sem prejuízo de formas específicas de apoio por parte do Governo ou de quaisquer outras entidades, as AAEE têm direito a receber anualmente 75% das contribuições dos estudantes para as actividades circum-escolares.

2 — O montante referido no número anterior será pago por uma só vez pelos órgãos de gestão das escolas à associação de estudantes até 30 dias após o início do ano lectivo.

SECÇÃO III

Direitos específicos das AAEE do ensino superior

Artigo 18.º**Direito de participação na definição da política educativa**

As AAEE têm direito de participar nos órgãos consultivos, a nível nacional ou regional, com atribuições no domínio da definição e planeamento do sistema educativo e dos diferentes níveis de ensino.

Artigo 19.º**Direito de participação na elaboração da legislação sobre o ensino**

1 — As AAEE têm o direito de emitir parecer no processo de elaboração de legislação sobre ensino, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Definição e planeamento do sistema educativo;
- b) Gestão das universidades e escolas;

- c) Acesso ao ensino superior;
- d) Acção social escolar;
- e) Plano de estudos, reestruturação de cursos, graus de formação e habilitações.

2 — Os projectos de diplomas legislativos previstos no número anterior serão publicados e remetidos às AAEE acompanhados da indicação de prazo de apreciação nunca inferior a 30 dias.

3 — O resultado da apreciação será obrigatoriamente mencionado nos preâmbulos ou relatórios sobre os quais tenha sido requerido parecer.

Artigo 20.º

Direito de consulta sobre as principais deliberações dos órgãos de gestão das escolas

1 — Sem prejuízo das disposições respeitantes à participação dos estudantes na gestão democrática das escolas, as AAEE deverão ser consultadas pelos órgãos de gestão das escolas sobre as seguintes matérias:

- a) Plano de actividades e plano orçamental;
- b) Orientação pedagógica e métodos de ensino;
- c) Planos de estudo e regime de avaliação de conhecimentos.

2 — As consultas previstas no número anterior devem permitir que as associações de estudantes se possam pronunciar em prazo não inferior a oito dias.

Artigo 21.º

Direito a colaboração na gestão de instalações escolares

As AAEE têm direito a colaborar na gestão de salas de convívio, refeitórios, teatros, salas de exposição ou de conferências, campos de jogos e demais instalações existentes nos edifícios escolares ou em edifícios próprios, para uso indistinto dos estudantes de mais de um estabelecimento de ensino, para uso conjunto de diversos organismos circum-escolares ou para uso indistinto e polivalente de estudantes e de restantes elementos da escola ou do público em geral.

Artigo 22.º

Participação em actividades da acção social escolar

1 — As AAEE têm direito de participar na elaboração das bases fundamentais da política de acção social escolar, podendo colaborar na realização dos respectivos programas.

2 — As AAEE têm ainda o direito de participar na gestão dos organismos de acção social escolar do ensino superior.

3 — O direito referido no número anterior exerce-se na gestão dos organismos centrais de acção social escolar do ensino superior a nível de cada universidade e dos seus departamentos responsáveis pelas cantinas, residências e bolsas de estudo.

Artigo 23.º

Outras regalias

As AAEE beneficiam ainda de regalias de sujeição a escalão economicamente mais favorável no consumo de água e à tarifa aplicável ao consumo doméstico de energia eléctrica.

Artigo 24.º

Direito a apoios financeiros do Estado

As AAEE receberão anualmente subsídios do Estado com vista ao desenvolvimento das suas actividades de apoio pedagógico e educacional e de promoção cultural, social e desportiva.

Artigo 25.º

Modalidades de subsídios a atribuir pelo Governo

Sem prejuízo de outras formas específicas de apoio por parte de quaisquer outras entidades públicas, o Governo atribuirá às associações de estudantes um subsídio anual ordinário e subsídios extraordinários.

Artigo 26.º

Subsídio anual ordinário

1 — O valor de base do subsídio ordinário será de montante igual a quinze vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional.

2 — Ao valor base do subsídio acresce $1/50$ do montante mais elevado do salário mínimo nacional por cada estudante matriculado no estabelecimento de ensino da respectiva associação de estudantes no ano lectivo anterior.

3 — O subsídio anual ordinário poderá ser acrescido de um valor até 20% do montante obtido nos termos do número anterior, na medida das actividades de carácter permanente desenvolvidas pela associação de estudantes, como sejam a dimensão dos serviços prestados aos estudantes, as secções e outros organismos associativos em funcionamento.

4 — O prazo de comunicação dos pedidos para este subsídio decorre até 31 de Julho de cada ano, devendo os serviços do Estado colocá-lo a pagamento até ao dia 15 de Novembro.

Artigo 27.º

Subsídios extraordinários

1 — Os subsídios extraordinários referidos no artigo 25.º são atribuídos de acordo com o princípio da equidade, com base em projectos devidamente fundamentados e orçamentados a apresentar pelas AAEE, singular ou colectivamente.

2 — O Governo divulgará anualmente no *Diário da República*, 2.ª série, a lista dos projectos apresentados e dos subsídios extraordinários atribuídos, acompanhada de sucinta justificação dos critérios seguidos para as decisões que sobre elas hajam recaído.

CAPÍTULO IV

Administração patrimonial

Artigo 28.º

Responsabilidade da administração patrimonial

1 — As AAEE devem manter uma adequada organização contabilística, sendo os elementos dos seus órgãos directivos solidariamente responsáveis pela administração dos bens e património da associação.

2 — Os órgãos directivos das associações de estudantes darão obrigatoriamente publicidade ao relatório e contas antes do final do seu mandato.

3 — Sem prejuízo das disposições da lei geral, o incumprimento do disposto no número anterior implica a inelegibilidade dos membros dos órgãos directivos por ele responsáveis, no prazo de um ano contado a partir do termo do mandato em que se registou tal incumprimento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Trabalhadores-estudantes

Os trabalhadores-estudantes podem organizar-se autonomamente para a defesa e prossecução dos seus interesses específicos, aplicando-se, nestes casos e com as devidas adaptações, as disposições previstas na presente lei.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

As AAEE regem-se pelos respectivos estatutos, pela presente lei e, subsidiariamente, pela lei geral das associações e demais legislação aplicável.

Artigo 31.º

Associações já constituídas

As AAEE já constituídas farão prova até 31 de Dezembro de 1987 de que preenchem os requisitos previstos na presente lei.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 170.º, n.º 2, da Constituição.

Artigo 33.º

Regulamentação

O Governo, no prazo de 90 dias, regulamentará por decreto-lei a presente lei, ouvidas as AAEE.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 15 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 598/87

de 11 de Julho

Considerando o teor da Portaria n.º 722/84, de 17 de Setembro, pela qual se procedeu à criação da Delegação Aduaneira da Covilhã;

Considerando o disposto no corpo do artigo 439.º e seu § 1.º da Reforma Aduaneira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do seu § único da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É criado o quadro de despachantes oficiais afecto à Delegação Aduaneira da Covilhã, dependente da Alfândega de Lisboa, comportando um efectivo de dois despachantes oficiais.

2.º É alterado o mapa XIII da Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*,
Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Portaria n.º 599/87

de 11 de Julho

Tendo em consideração que as normas vigentes relativas à fixação do câmbio aplicável à liquidação de exportações de mercadorias, quando ocorrida depois de perfeitos quatro meses a contar da data do respectivo desalfandegamento, se têm revelado, na presente conjuntura, contrárias aos objectivos que presidiram à sua publicação, designadamente o de desincentivar o diferimento especulativo das exportações nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 612/85, de 19 de Agosto.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Junho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 600/87

de 11 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, que estabelece para os sectores das aves e dos ovos normas de adaptação dos respectivos mer-

cados nacionais às regras comunitárias relativas à organização e funcionamento dos mesmos, prevê, no n.º 3 do seu artigo 6.º, que as importações sejam sujeitas à aplicação de um direito nivelador;

Considerando que o n.º 5 do artigo 6.º do referido diploma prevê uma composição específica para o cálculo do direito nivelador a aplicar na importação dos produtos dos sectores das aves e dos ovos;

Considerando que a alínea c) do n.º 2.º da Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março, determina que os elementos de cálculo do direito nivelador serão progressivamente aproximados durante a 1.ª etapa, respectivamente, aos elementos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, bem como aos valores constantes dos anexos I do Regulamento (CEE) n.º 2773/75 e Regulamento (CEE) n.º 2778/75;

Considerando que é de toda a conveniência que aquela aproximação obedeça a um calendário previamente estabelecido;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Ali-

mentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º O anexo I da Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março, é substituído pelo anexo I da presente portaria.

2.º A percentagem referida na alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março, é substituída pelo anexo II da presente portaria.

3.º É revogada a Portaria n.º 343/87, de 27 de Abril.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 25 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Silva Ponte*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 63-C/86]

Identificação pautal	Designação da mercadoria	Quantidade/quilograma				Composição
		1987	1988	1989	1990	
1	2	3	3	3	3	4
01.05	Aves de capoeira:	Por unidade	Por unidade	Por unidade	Por unidade	{ Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %. { Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
	A. Com peso unitário que não exceda 185 g designados por «pintos do dia»:					
	I. De peru ou de gansos	1,103	1,078	1,053	1,028	
	II. Outras	0,410	0,393	0,376	0,359	
		Por quilograma	Por quilograma	Por quilograma	Por quilograma	{ Milho 80 %. Cevada 20 %. { Milho 80 %. Cevada 20 %. { Milho 80 %. Cevada 20 %. { Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %. { Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %. { Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas:					
	A. Aves de capoeira não cortadas:					
	I. Galos, galinhas e frangos:					
	a) Apresentação 83 %	2,017	1,975	1,933	1,891	
	b) Apresentação 70 %	2,293	2,245	2,197	2,149	
	c) Apresentação 65 %	2,498	2,446	2,394	2,342	
	II. Patos:					
	a) Apresentação 85 %	3,013	2,973	2,933	2,893	
	b) Apresentação 70 %	3,658	3,610	3,562	3,514	
	c) Apresentação 63 %	4,064	4,010	3,956	3,902	

Identificação pautal	Designação da mercadoria	Quantidade/quilograma				Composição
		1987	1988	1989	1990	
1	2	3	3	3	3	4
02.02	III. Gansos:	Por quilograma	Por quilograma	Por quilograma	Por quilograma	
	a) Apresentação 82 %	3,284	3,284	3,284	3,284	{ Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
	b) Apresentação 75 %	3,591	3,591	3,591	3,591	{ Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
	IV. Perus:					
	a) Apresentação 80 %	2,471	2,438	2,405	2,372	{ Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
04.05	b) Apresentação 73 %	2,708	2,673	2,638	2,603	{ Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
	V. Pintadas	3,731	3,654	3,577	3,500	{ Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:					
	I. Ovos de aves de capoeira:					
	a) Ovos para incubação:					
	1. De peruas ou gansas	0,787	0,769	0,751	0,733	{ Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
	2. Outros	0,275	0,268	0,261	0,254	{ Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
	b) Outros	2,608	2,496	2,384	2,272	{ Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 63-C/86]

Anos	Percentagens
1987	11
1988	10
1989	9
1990	8

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/87/A

A Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, recentemente aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril, contém alguns lapsos, nomeadamente no que diz respeito à criação das novas categorias da carreira técnica do Gabinete de Geociências, previstas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e à atribuição da gratificação mensal para o pessoal do Serviço de Inspeção Económica, pelo que urge proceder às necessárias rectificações.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1.º Os artigos 62.º e 66.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 62.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os funcionários actualmente providos em lugares de técnico superior da Direcção Regional do Comércio que possuam licenciatura em Agronomia transitam para a carreira de engenheiro agrónomo, para categoria a que corresponda letra de vencimento igual à que detêm.

Artigo 66.º

Integração do pessoal do SRPAP e SERCLA

A integração na Secretaria Regional do Comércio e Indústria e serviços dela dependentes do pessoal que transita do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários (SRPAP) e do Serviço de Classificação do Leite (SERCLA) será feita de acordo com as regras estabelecidas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro, produzindo efeitos após o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º A alínea c) do n.º VIII — Gabinete de Geociências do anexo I (mapa de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 45.º) do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril, e as alíneas f) e g) das observações do mesmo anexo passam a ter a redacção constante do quadro anexo.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 23 de Abril de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Mapa de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 45.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
...	...	...
...	VIII — Gabinete de Geociências	...
...	...	...
3	c) Pessoal técnico: Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal	J, H, F, E, D ou C
...	...	...

f) Tem direito a uma gratificação mensal, a atribuir mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Comércio e Indústria.

g) O delegado da ilha Terceira é equiparado a director de serviços e o delegado da ilha do Faial é equiparado a chefe de divisão, sendo nomeados em comissão de serviço nos termos do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Os delegados das ilhas do Pico e de São Jorge vencerão pela letra E e os das restantes ilhas pela letra F, aplicando-se o regime constante do n.º 2 do artigo 4.º e dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex